



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 22/2021

Trata-se de Projeto de Resolução que “Acrescenta o inciso III ao art. 198 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, a fim de incluir a leitura da Oração do Pai Nosso nas Sessões Ordinárias, de autoria do nobre vereador Cristiano Anunciação dos Passos, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica acrescentado o inciso III, ao Artigo 198, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007:

Art. 198. (...)

I - (...)

II - (...)

III - Oração do pai nosso: “Pai nosso, que estais nos céus, Santificado seja o Teu nome; Venha a nós o Teu Reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no céu; O pão nosso de cada dia nos dá hoje; Perdoa-nos as nossas dívidas, assim como nós perdoamos aos nossos devedores; E não nos deixeis cair em tentação; Mas livrai-nos do mal; Porque teu é o Reino, e o poder, e a Glória para sempre. Amém;

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

A proposição cuida de matéria político-administrativa, que influencia na economia interna da Casa de Leis, sendo, portanto, adequada sua regulamentação através de Resolução, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Resolução é assim definida pela doutrina: *são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.* (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções”.

Dispõe ainda a LOM:

“Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”

O Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica”.

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos

(grifamos).

Visando a melhor técnica legislativa, e sem desnaturar a proposição, orientamos seguir a redação proposta acima. Inclusive verificamos que foi colocado dois incisos “IP”, desta forma, solicitamos a correção.

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

(...)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sorocaba, 03 de agosto de 2021.

(Em Home Office)
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica